



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP n.º 003.9.26087/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90,

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, **no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **conforme disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor;**



CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a **responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores**, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, parágrafo 6º, incisos II e III estipulam que são impróprios para uso e consumo os **produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; bem como aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;**

CONSIDERANDO que o Projeto “Redução da Criminalidade Contra os Consumidores Através da Resolutividade na Atuação Cível Transindividual”, elaborado pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, prevê a atuação extrajudicial cível coletiva diante de crimes contra as relações de consumo, buscando a sua resolução e inibição da repetição de práticas abusivas;

CONSIDERANDO que foram atestadas irregularidades, por parte do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA)**, em inspeção à unidade situada no bairro de Sussuarana, da Empresa **BAIANÃO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.** sediada na cidade de Salvador, sendo estas devidamente elencadas nos Relatórios de Fiscalização;

CONSIDERANDO que, na situação em tela, não se trata de apenas um único indivíduo a ser tutelado, **mas de vários consumidores que podem ser afetados por acidentes de consumo**, encontrando-se, assim, o Ministério Público cumprindo o dever de defendê-los sob a ótica coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, III, CF/88 e 82 do CDC;



CONSIDERANDO que este Ente Ministerial vem realizando, *ex officio*, investigação em outros estabelecimentos do ramo de hipermercados desta Capital, constatando a presença de diversas inconformidades, **tornando-se imperiosa a adequada fiscalização da Empresa BAIANÃO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., para que, se necessário, sejam realizadas as adequações às normas consumeristas;**

CONSIDERANDO que, ainda que a Empresa **BAIANÃO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA** já tenha sanado as irregularidades, no que concerne à higiene, limpeza e segurança do seu estabelecimento, **estas compõem conjunto de obrigações de natureza permanente e contínua;**

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que os integrantes do *Parquet* atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação. Nessa senda, destaca-se o objetivo da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

I – DAS PARTES COMPROMITENTES.

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a Empresa **BAIANÃO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, por intermédio da filial da Unidade de Sussuarana, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica n.º 36.213.646/0030-39, situada na Avenida Ulysses Guimarães, n.º 2322, Sussuarana, Salvador/BA, CEP: 41.213-000, na condição de **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com as Cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA.





CLÁUSULA PRIMEIRA

Conforme Relatório de Fiscalização n.º 025/2023, encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA), constatou-se que a Unidade de Sussuarana apresentava em sua edificação uma série de violações às medidas de segurança contra incêndio e pânico. Nesse sentido, **a Compromissária se obriga a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contratar Empresa para elaborar Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, atentando para os seguintes aspectos verificados pelo Corpo de Bombeiros, a serem atendidos de acordo com as condições da edificação:**

- 1) Ausência de Segurança Estrutural contra Incêndio: deverá ser apresentada em projeto informações acerca dos elementos constitutivos e seus respectivos Tempos Requeridos de Resistência ao Fogo (TRRF) conforme IT 08;
- 2) Ausência de Controle de Materiais de Acabamento. Tendo em vista que à época da fiscalização promovida pelo CBM não foi apresentado laudo de controle de material de acabamento e revestimento, deve ser previsto em projeto e instalados conforme IT 10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los, sobretudo as peças em madeira e metal;
- 3) Ausência de Saídas de Emergência, não sinalizadas e devem ser executadas conforme IT 11;
- 4) Ausência de Brigada de Incêndio: não foi apresentada relação e certificação de brigada de incêndio, a qual deve ser prevista conforme IT 17 CBMBA;
- 5) Ausência de Iluminação de Emergência: instalar conforme IT 18;
- 6) Ausência de Sinalização de Emergência: instalar conforme IT 20.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em decorrência da fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, a Compromissária também deverá implementar em seu estabelecimento as seguintes medidas indicadas





no Relatório de Fiscalização n.º 025/2023, além de cuidar para que não mais sejam reiteradas as seguintes inconformidades:

- 1) Acesso de Viatura na Edificação. Deverá ser instalado, conforme Instrução Técnica n.º 06/2017 do CBMBA;
- 2) Detecção de incêndio: instalar conforme IT 19;
- 3) Alarme de Incêndio: instalar conforme IT 19;
- 4) Hidrantes e mangotinhos: mangueiras vencidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Constitui dever da Compromissária providenciar o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e executá-lo após aprovação do Órgão Competente, o qual deve ser instado a comparecer nas dependências do estabelecimento, tão logo findadas as implementações, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB", o qual deverá ser atualizado periodicamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Compromissária assevera que dotará o estabelecimento dos recursos materiais e humanos necessários, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua, com o fito de evitar situações de incêndio e pânico, bem como proteger a vida, saúde e segurança dos consumidores.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA SEGUNDA

As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deverão ser cumpridas, pela Compromissária, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis**, contados a partir da assinatura deste termo, e as **QUE SE ENCONTRAM SENDO CUMPRIDAS, A COMPROMISSÁRIA INFORMA QUE CONTINUARÁ AS EXECUTANDO CUIDADOSAMENTE, VISTO QUE SE TRATA DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO.**

IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA TERCEIRA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada **multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA QUARTA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO



O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser encetadas em face da empresa Compromissária.

CLÁUSULA QUINTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador/BA, 07 de junho de 2023.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça



REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA